



Em 28/08/03  
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

PL 716/2003

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CSEB, CEOF e CCJ.  
Em 28/08/03

*Peniel Pacheco*  
Assessoria do Plenário  
Substituto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
comunicação antecipada aos condutores  
de veículos automotores do Distrito  
Federal, quanto à renovação da Carteira  
Nacional de Habilitação - CNH, pelo  
DETRAN-DF

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF encaminhará à residência dos condutores de veículos automotores, com antecedência mínima de trinta dias, comunicação alertando-os da data final de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

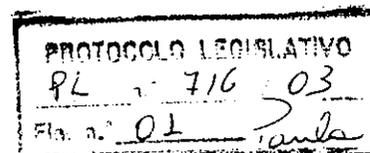
**Parágrafo único** - A comunicação deverá ser remetida aos motoristas através de correspondência individual, com o respectivo Aviso de Recebimento - AR.

**Art. 2º** A correspondência remetida aos condutores, além da advertência do prazo final para renovação, deverá conter todas as orientações e informações necessárias para a renovação da CNH.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27/08/2003 14:53 13 749





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

---

**JUSTIFICATIVA**

Um dos principais motivos de apreensão de habilitação em vários Estados Brasileiros é dirigir com a Carteira de Habilitação vencida. Normalmente, isso ocorre por mero esquecimento do motorista, que só descobre a irregularidade quando é retido em blitz de fiscalização.

Conduzir veículo automotor com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida há mais de trinta dias se constitui, segundo o art. 162, V, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), em infração gravíssima, com penalidade de multa e 07 (sete) pontos no documento de habilitação. A CNH vencida é recolhida, e o veículo fica retido até que o condutor regularize sua situação.

Nosso objetivo é informar aos motoristas, antecipadamente, sobre o prazo final de vencimento da CNH e, com isso, diminuir consideravelmente, o número de apreensões.

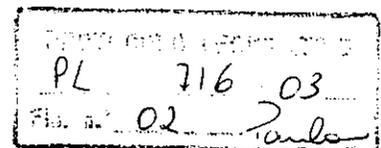
A Lei Maior no art. 23, inciso XII, assim dispõe *in verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I – (...)*

*XII – Estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.”*

A proposição, ora apresentada, visa impedir que os motoristas incorram no descumprimento da lei. Essa simples medida administrativa permitirá que todos os condutores de veículos habilitados pelo DETRAN-DF sejam comunicados, com antecedência, sobre o prazo final para a renovação do documento de habilitação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB**

---

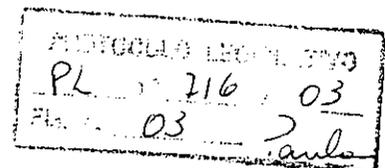
O projeto determina ainda, que deverá conter na correspondência remetida aos motoristas, além da advertência do prazo final para renovação, todas as orientações e informações necessárias para a renovação da CNH. Dentre elas: documentações necessárias, locais de atendimento, valores dos serviços, penalidades legais referentes ao motorista que transitar com a CNH vencida, bem como outras informações pertinentes.

Creio oportuno e cabível a apresentação do projeto de lei em tela que, em termos de formalização legal, muito mais do que mero diploma normativo, haverá de oferecer à sociedade respeitável instrumento de alerta aos motoristas. Sendo assim, evitará que os condutores trafeguem irregularmente e estejam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Nacional Brasileiro.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB





**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

**Legenda:**

<b>Texto em preto:</b>	Redação original (sem modificação)
<b>Texto em azul:</b>	Redação dos dispositivos alterados
<b>Texto em verde:</b>	Redação dos dispositivos revogados
<b>Texto em vermelho:</b>	Redação dos dispositivos incluídos

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

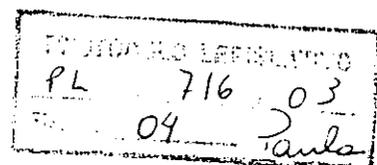
§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

**Art. 2º** São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.



## CAPÍTULO XV

### DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

